



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002519-71.2023.8.05.0038
REQUERENTE: ANTONIO GUILHERME DOS SANTOS
REQUERIDO: GABINETE CAMARA MUNICIPAL SANTA LUZIA

DECISÃO

Vistos etc.

A parte autora ANTONIO GUILHERME DOS SANTOS intentou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - DESCONSTITUTIVA DE ATO JURÍDICO C/ PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, em face da **CAMARA MUNICIPAL SANTA LUZIA**, na qual, em sede de tutela de urgência satisfativa, pleiteou a suspensão do processo de julgamento de contas do Requerente relativo ao exercício de 2017, no âmbito da Câmara Municipal, até que seja resolvida a discussão judicial nesta ação de nulidade.

Vieram-me os autos conclusos. Fundamento e Decido.

Impende ressaltar que a apreciação da medida de urgência pleiteada pela parte autora, liminarmente, presta reverência à técnica da cognição sumária, isto é, a "*cognição superficial que se realiza em relação ao objeto cognoscível constante de um processo*", traduzindo a idéia de "*limitação da profundidade*" da análise (WATANABE, Kazuo. Da cognição no processo civil. 2. ed. at. Campinas: Bookseller, 2000, p. 121).

A tutela provisória de urgência, antecipada ou cautelar, somente será concedida quando houver elementos de prova nos autos, que revelem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC/2015). Além disso, a tutela provisória de urgência não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3.º, do CPC/2015), tratando-se, por óbvio, de requisito negativo.

In casu, a prova documental, os fatos e os fundamentos jurídicos postos pelo demandante se mostraram bastantes para, em juízo não exauriente, reconhecer a comprovação das ilegalidades sustentadas na exordial de forma clara, evidente, com grau de convencimento tal que não possa levantar dúvida razoável quanto ao reconhecimento da relevância do fundamento das alegações iniciais, mostrando-se clara a violação do contraditório e o aparente desvio de finalidade contido na vergastada tomada de contas, circunstância que caracteriza a comprovação do *fumus boni iuris*.

Vejam que a alegação do requerente merece amparo na medida em que foi designada sessão de julgamento de contas do exercício financeiro do ano de 2017 (quando o requerente ocupava o cargo de prefeito municipal), notificando-o da referida sessão por meio de edital (412076201 - Pág. 2), quando deveria fazê-lo de modo pessoal, se considerarmos que o requerente é pessoa pública, com endereço certo e amplamente conhecido pela população local.

Neste sentido:



APELAÇÃO CIVEL . DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS PELO PODER LEGISLATIVO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. APELO DESPROVIDO. O procedimento de apreciação das contas públicas pela Câmara Legislativa Municipal, através do controle externo, constitui um processo político administrativo, e por este motivo deve obediência ao devido processo legal, no tocante à oportunidade do contraditório e da ampla defesa. Precedentes do STF. In casu, resta demonstrado nos autos a ausência de regular intimação pessoal da gestora processada para a promoção de defesa quando da apreciação das contas sob sua responsabilidade, impondo-se assim, a anulação daquele procedimento que culminou com o Decreto Legislativo que rejeitara as contas públicas. (TJBA - Apelação n.º 0000073-08.2004.8.05.0263 - Quarta Câmara Cível Relatora Desª. Cynthia Maria Pina Resende).

Ademais as contas deveriam ter sido julgadas no ano seguinte ao do exercício financeiro analisado, conforme manda a Lei Orgânica Municipal em seus artigos 33 e 60, causando estranheza que as contas do ano de 2017, só agora, em ano-véspera de eleição, estão sendo levadas a julgamento e ao arrepio do contraditório.

Vejamos:

Art. 33 – É da Competência exclusiva da Câmara Municipal:

(...)

*VIII – Tomar e Julgar as Contas do Prefeito, deliberando sobre o Parecer do Tribunal de Contas do Estado **no prazo de sessenta dias de seu recebimento**, observados os seguintes preceitos:*

a) O Parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (Dois Terços) dos membros da Câmara;

b) Decorrido o Prazo de Sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as Contas serão consideradas Aprovadas ou Rejeitadas, de acordo com conclusão do Parecer do Tribunal de Contas;

c) No Decurso do Prazo previsto na alínea anterior, as Contas do Prefeito, ficarão à disposição de qualquer contribuinte do Município, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei;

d) Rejeitadas as Contas serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

Art. 60 – A Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária, Operacional e Patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em Lei.

§ 1º - O Controle Externo da Câmara será exercido com o Auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou Órgão Estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, bem como o Julgamento das Contas dos Administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

*§ 2º - As Contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, **serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (Sessenta) dias após o recebimento do***



Parecer Prévio do Tribunal de Contas ou Órgão Estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse Parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo. (...)”.

Tenho, por sua vez, que a possibilidade de ineficácia do provimento final também restou demonstrada nos autos. Os argumentos trazidos na inicial atestam a urgência necessária capaz de justificar o deferimento da medida antecipatória, já que existe comprovação de que a sessão de julgamento se realizará no próximo dia 02/10/2023, o que demonstra o risco de dano concreto (e não o eventual), atual (o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte), circunstâncias que caracterizam a ocorrência do **periculum in mora**.

Assim, em juízo de cognição sumária, devo reconhecer que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, quais sejam, a relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia do provimento final, caso seja finalmente deferido (*periculum in mora*), imprescindíveis para o deferimento da tutela de urgência pretendida pelo requerente, merecendo destaque, ainda, a não visualização do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar que promovida suspenda a sessão de julgamento informada no ID. 412076202 - Pág. 2, se abstendo de designar nova data até ulterior deliberação deste juízo, sob pena de multa diária a ser revertida em favor do autor no valor de R\$ 1.000,00 (cinco mil reais), limitada a 50 (cinquenta) dias, podendo ser redimensionada ou ser substituída por outro meio, que se faça cumprir a efetividade da presente decisão.

Confiro à presente decisão EFEITO IMEDIATO a partir da notificação; força de MANDADO/OFÍCIO, devendo ser encaminhada **URGENTEMENTE** à CAMARA MUNICIPAL SANTA LUZIA/BA.

Cite-se a demandada, na pessoa de seu representante legal, para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação da parte requerida, intime-se o requerente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo para manifestação da requerida, certifique-se nos autos, e voltem-me os conclusos.

Cumpra-se, com URGÊNCIA.

Oficie-se.

Camacã/BA, data registrada no sistema PJE.

FELIPE REMONATO

Juiz de Direito

